



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 028/2023



Santa Luzia, 07 de junho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 048/2023**, que “*Declara a Festa do Bom Jesus Luziense e toda a sua programação festiva como Patrimônio Cultural e Imaterial de Santa Luzia/MG*”, de autoria do Vereador Paulo Bigodinho.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INOBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS E DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

De início, cumpre destacar que o objeto da proposta em comento por sua natureza, qual seja, a declaração de um bem como patrimônio imaterial reveste-se de aspectos que extrapolam critérios exclusivamente políticos, técnicos ou jurídicos.

Com efeito, a preservação do patrimônio cultural imaterial encontra respaldo na Constituição Federal, cujos arts. 215 e 216 estabelecem que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como no Decreto Federal nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

No âmbito deste Município, a Lei nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, que “*Institui a Política Municipal do Patrimônio Cultural, estabelece as diretrizes para a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Santa Luzia e dá outras providências.*”, determina que compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais –





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CMPC determinará a abertura do processo de registro de título de Patrimônio Cultural de Santa Luzia. Veja-se:

“Art. 36 A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º O processo de Registro conterà estudos complementares multimídia e definição de medidas de salvaguarda do bem cultural.

§ 2º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

§ 3º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar, em 15 dias contados da intimação, recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 37 Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, nos termos do § 1º do art. 12, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, do órgão municipal do patrimônio cultural e receberá o título de Patrimônio Cultural de Santa Luzia.”

Além disso, destaca-se que a composição do CMPC é multidisciplinar, contendo, inclusive, um representante da Câmara Municipal de Santa Luzia.

Não bastasse isso, **observa-se que o registro imaterial é um procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial**, nos termos do art. 70 da Lei nº 3.161, de 2010.

Veja-se:

“Art. 70. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município de Santa Luzia, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.” (grifos acrescidos)

Nesse contexto, a proteção do patrimônio cultural, seja por tombamento, seja por registro imaterial, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo, no exercício de sua função administrativa.

Veja-se:

“Este entendimento foi compartilhado pela Corte Superior do Tribunal de





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Justiça, quando, em 23 de março de 1996, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN, nº 406470) [...] em face do art. 224 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que propunha o tombamento de bens culturais. Com base nesta ADIN fica claro que a proteção ao patrimônio, por tombamento ou registro, é um ato administrativo que requer a apresentação de contraditório, o que um projeto de lei não permite.” (grifos acrescentados)

Assim, resta indubitável que a proposta viola a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescentados)

.....
“Art. 6º São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescentados)

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Sendo assim, a proposta analisada é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes, que é cláusula intangível e não pode ser afetada nem mesmo por emendas constitucionais.

Desse modo, para que a Festa do Bom Jesus Luziense e toda a sua programação festiva possa ser formalmente declarada como patrimônio cultural imaterial, torna-se necessário que a proposta correspondente seja submetida a criterioso estudo técnico, envolvendo equipe multidisciplinar, bem como que o registro pretendido seja feito seguindo-se o procedimento administrativo estipulado.

Vale destacar que, não se trata, pois, de questionar a importância da Festa do Bom Jesus Luziense, mas sim de seguir os ditames já estabelecidos em lei específica para o seu reconhecimento e registro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II – DA CARÊNCIA DE JURIDICIDADE E DA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ANTINOMIA

Ademais, quando da análise de juridicidade das proposições, é preciso atenção quanto à questão da efetividade (ou eficácia social) da norma, tendo em vista que, conforme ensina Luciano Henrique da Silva¹, de **nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada de maneira adequada na sociedade por não respeitar as definições existentes na legislação vigente.**

E, nesse caso, a proposição em comento carece de efetividade mostrando-se, por conseguinte, contrária ao interesse público, tendo em vista que não observa a competência do CMPC estabelecida na Lei nº 3.161, de 2010.

Nesse contexto, ensina Victor Nunes Leal² que **o Direito deve possuir organicidade, isto é, sistematização, a fim de que não haja entre as diversas regras e princípios jurídicos contradições, antinomias ou ilogicidades.** Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um sistema, como um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura organizada, para um objetivo comum.

Prossegue Victor Nunes Leal³ que o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto das leis vigentes.

Desse modo, ao analisar determinada proposição, o legislador deve sempre verificar se a matéria por ela tratada já é assunto de outra norma em vigor, a fim de evitar a fragmentação do sistema jurídico e manter sua organicidade, do contrário, criar-se-á um sistema de difícil interpretação e aplicabilidade, em flagrante contrariedade ao interesse público.

Conforme preceitua o Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho⁴, as normas jurídicas devem observar, dentre outros requisitos, a coerência, a correspondência e a realidade, sendo os conceitos a seguir discriminados:

a) a coerência expressa a necessidade de se evitar contradições. A lei deve traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e desarmonias conceituais que

¹ Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

² LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

³ LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Consultoria de Portas Abertas. Técnica Legislativa. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

poderão acarretar insegurança e arbitrariedade na sua aplicação.

b) a correspondência da lei está na observância das demais normas que compõem o ordenamento jurídico, de forma a integrar-se harmonicamente no ordenamento.

c) a realidade da lei é a adequação à realidade social, política, econômica, cultural e histórica do povo. Essa adequação evita a edição de atos legislativos inócuos, de leis que não podem ser cumpridas. A ocorrência de disposições irreais redundará em arbitrariedade e irresponsabilidade legislativas, comprometendo a dignidade da legislação como instrumento de ordenação social.

Destarte⁵, para a consecução desses objetivos, pressupõe-se um amplo trabalho de pesquisa que deve preceder o início da elaboração do projeto de lei. Assim, a partir desse trabalho preliminar, o legislador vai definir o objetivo específico do projeto e determinar os aspectos a serem normatizados, seu detalhamento e ramificações, devendo as ideias serem organizadas conforme sua concatenação lógica, de forma a constituírem uma estrutura coesa e coerente.

Entretanto, depreende-se da leitura da Proposição que alguns dos requisitos acima descritos não foram observados quando da sua elaboração, acarretando antinomia jurídica, caso a norma seja sancionada.

Nesse sentido, nas palavras de Bruno José Ricci Boaventura⁶, estando presente no sistema jurídico, o fenômeno da antinomia deverá ser suprido, pois o princípio da unidade do sistema jurídico formula a ideia teórica da coerência. Assim, toda e qualquer contradição, utilizando os procedimentos e critérios predefinidos, deverá ser eliminada para uma facilitação da aplicação do direito.

III – DA CONCLUSÃO

Concluindo, em que pese a notória relevância da medida, a alvitrada declaração se mostra incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989) e, por conseguinte, revela-se ainda inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista que o registro imaterial é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece,

⁵ CAMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Técnica legislativa. Disponível em: <<http://camaramuriae.mg.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/08/apostila-tec-legislativa-unificada.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁶ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *A solução das antinomias jurídicas aparentes inseridas na consolidação das leis*. Bruno José Ricci Boaventura. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2009/legistica/docs/solucao_antinomias.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, nos termos do art. 70 da Lei nº 3.161, de 2010.

Não bastasse isso, a proposta também se mostra contrária ao interesse público, em razão do descompasso com a disciplina estabelecida pela Lei nº 3.161, de 2010, para que se possa identificar e reconhecer de forma multidisciplinar o bem cultural imaterial a ser preservado.

Ademais, a proposta em comento se mostra, mais uma vez, contrária ao interesse público por carecer de efetividade, haja vista que determina um procedimento diverso do já seguido pelo CMPC, sendo que de nada adiantaria a edição de uma norma sem aplicabilidade.

Soma-se a isso o fato que a proposta é contraditória com o ordenamento jurídico vigente, carecendo de coerência e ocasionando uma antinomia, na hipótese de sanção, tendo em vista que não observou algumas das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 3.161, de 2010.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de lei nº 048/2023**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 04.06.23
NOME: <i>Rubia</i>
MATRÍCULA: <i>Mat. 10</i>
<i>Rubia</i>
SETOR DE PROTOCOLO

